



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1731729 - SP (2020/0180415-7)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO SEGUROS CORPORATIVOS S.A
ADVOGADOS : FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF020720
EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
GUILHERME YAMAHAKI - SP272296
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA DE DEFESA. INVIABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE MULTA PUNITIVA. CABIMENTO.

1. Inexiste violação dos arts. 489, § 1º, III e IV, 494, II, e 1.022, I e II, do CPC/2015, não se vislumbrando nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Há manifesta ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula 211 do STJ, quando os conteúdos dos preceitos legais tidos por violados não são examinados na origem, mesmo após opostos embargos de declaração.

3. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça entendem que não pode ser deduzida em embargos à execução fiscal, à luz do art. 16, § 3º, da Lei n. 6.830/1980, a compensação indeferida na esfera administrativa.

4. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

5. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva pelo fato de esta integrar o crédito tributário" (AgInt nos EDcl no REsp 1.769.129/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma,

julgado em 26/9/2022, DJe de 3/10/2022.)

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1731729 - SP (2020/0180415-7)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO SEGUROS CORPORATIVOS S.A
ADVOGADOS : FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF020720
EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
GUILHERME YAMAHAKI - SP272296
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA DE DEFESA. INVIABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE MULTA PUNITIVA. CABIMENTO.

1. Inexiste violação dos arts. 489, § 1º, III e IV, 494, II, e 1.022, I e II, do CPC/2015, não se vislumbrando nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Há manifesta ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula 211 do STJ, quando os conteúdos dos preceitos legais tidos por violados não são examinados na origem, mesmo após opostos embargos de declaração.

3. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça entendem que não pode ser deduzida em embargos à execução fiscal, à luz do art. 16, § 3º, da Lei n. 6.830/1980, a compensação indeferida na esfera administrativa.

4. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

5. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva pelo fato de esta integrar o crédito tributário" (AgInt nos EDcl no REsp 1.769.129/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma,

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ITAÚ UNIBANCO SEGUROS CORPORATIVOS S.A. contra decisão, proferida às e-STJ fls. 1.363/1.372, em que conheci do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que observe a fixação da verba honorária com base no CPC/2015.

A parte agravante sustenta que, "ao rejeitar os aclaratórios opostos pela Agravante, mantendo a omissão constante do decisum, o v. acórdão incorreu em violação aos arts. 489, II, 494, II, e 1.022, II, do CPC" (e-STJ fl. 1.382).

Afirma que "todas as questões suscitadas no apelo especial estão devidamente prequestionadas" (e-STJ fl. 1.383). Defende que, "[c]aso a ideia ou o racional, do dispositivo sejam levados em conta no teor do acórdão e do voto, a matéria considera-se devidamente prequestionada, como *in casu*, de forma que não se pode falar em ausência de prequestionamento" (e-STJ fl. 1.384).

Segue asseverando que (e-STJ fl. 1.386):

Não se ignora a jurisprudência dessa C. Corte Superior no sentido de que é inviável alegar a compensação não homologada como matéria de defesa em sede de Embargos à Execução Fiscal.

Entretanto, com a devida vênia, aqui a situação é distinta, pois a discussão refere-se à exigência de créditos já extintos, não só pela compensação, mas também pelo instituto da anistia.

Alega que "diferentemente do que entendeu a r. decisão agravada, não é necessário o revolvimento fático-probatório para a análise do apelo especial, pois não há qualquer questão fática a ser dirimida, mas apenas questões de direito, sendo inaplicável a Súmula nº 7/STJ ao caso concreto" (e-STJ fl. 1.387).

Por fim, argumenta que se sabe "da jurisprudência desse E. STJ que admite a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva. Contudo, o que não pode ocorrer é a combinação de juros sobre a multa e sobre o principal, como no caso em apreço" (e-STJ fl. 1.390).

Sem impugnação (e-STJ fl. 1.400).

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, a decisão agravada merece ser mantida.

O recurso especial se origina de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em autos de embargos à execução fiscal, não conheceu, por inovação recursal, do argumento da ora agravante, ITAÚ UNIBANCO SEGUROS CORPORATIVOS S.A., segundo o qual seria inexigível a CSLL sobre bases decorrentes de estimativas mensais após o encerramento do ano-calendário. Outrossim, manteve a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, diante da extinção por pagamento parcial dos créditos tributários em execução.

Eis a ementa do acórdão (e-STJ fls. 1.207/1.209):

DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CSLL. AUTO DE INFRAÇÃO. DIFERENÇA ENTRE VALOR DECLARADO E RECOLHIDO. ANISTIA. ART. 17 DA LEI 9.779/99. QUITAÇÃO PARCIAL. SALDO REMANESCENTE. JUROS E MULTA DE OFÍCIO. CUMULAÇÃO. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

1. Apelação não conhecida no tocante à alegação de inexigibilidade da CSLL por estimativas mensais após o encerramento do ano -calendário, uma vez que tal questão não foi ventilada originariamente, o que impede que este Tribunal aprecie o pedido, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

2. No que concerne à compensação, conforme dicção da peça inicial, a embargante ajuizou ação cautelar, seguida da demanda declaratória, com o fim de ver garantido seu direito de proceder à compensação dos valores recolhidos a maior a título de Finsocial, alíquotas superiores a 0,5%, com contribuições devidas a título de CSLL e PIS, o que lhe restou assegurado liminarmente (28/10/1994) e confirmado por sentença e posterior acórdão (28/05/1996 e 29/10/1997), cujo trânsito em julgado ocorreu em 09/05/2000.

3. Desta feita, com amparo na decisão liminar, a embargante recolheu parte da CSLL devida no período de março a novembro/1995 através de guias Darf, informando, no mesmo documento, a extinção do saldo via compensação (fls. 130/334).

4. Nada obstante, a Secretaria da Receita Federal, em 29/01/1999, lavrou Auto de Infração para cobrar a diferença entre o valor declarado pela embargante a título de CSLL, na DIPJ ano-base 1995 (R\$ 627.391,13), e aquele recolhido via Darf (R\$ 181.976,31), sem considerar, no entanto, a compensação com os créditos de Finsocial, em função da ação judicial não estar transitada em julgado e em desconformidade com o estabelecido nas IN's 21/97 e 73/97.

5. De outra parte, com a edição da Lei nº 9.779/99, a embargante houve por bem pagar a diferença das alíquotas da contribuição (de 8% para 30%), objeto do Mandado de Segurança nº 96.11269-0, utilizando-se da isenção da multa e juros de mora, cuja informação acerca do recolhimento somente restou firmada nos presentes autos em 15/02/2013, às fls. 601/603, ao tempo em que a contribuinte requereu expressa manifestação da União acerca da integral satisfação do débito.

6. Às fls. 872/875, a União informa a alocação do valor recolhido com os benefícios da anistia, o que propiciou a redução do débito executado para R\$ 47.987,79, dando ensejo à retificação da dívida. Afirma, por outro lado,

sustentando-se na decisão administrativa proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, nos autos do Processo Administrativo nº 16327.000247/99-51 (fls. 413/424), a ausência de comprovação do crédito pela embargante, bem como da efetiva realização da compensação.

7. Não obstante os dizeres do auto de infração outrora lavrado, observa-se claramente, que a compensação não foi admitida na esfera administrativa em decorrência da ausência de comprovação da efetiva existência do crédito, bem como em face da inexistência da correta e integral contabilização dos procedimentos relativos ao suposto encontro de contas.

8. De acordo com a perícia contábil produzida nos autos, restou comprovado que a embargante realmente não procedeu à apresentação dos documentos relativos à compensação, conforme resposta ao quesito 03 da embargada (fl. 799).

9. Sem a comprovação da efetiva escrituração, é evidente que não é possível acolher a alegação de que a compensação foi realizada na forma da lei, tampouco é factível aceitar a tese de que eventual saldo realmente foi efetivamente utilizado para satisfação do crédito tributário exigido na certidão de dívida ativa retificada.

10. Ao contrário do que afirma a recorrente, a perícia não concluiu que os valores apurados como créditos foram efetivamente utilizados para adimplemento do débito tributário executado, em face da ausência de documentação contábil.

11. Igualmente não vinga a alegação de nulidade do auto de infração, visto que, de acordo com a decisão administrativa de fls. 413/424, a razão do não acolhimento do pleito de compensação não decorreu dos dizeres do art. 170 do CTN e Instruções Normativas 21/99 e 73/99, mas sim em face da ausência de comprovação da escrituração contábil da sustentada compensação.

12. No caso em questão, a multa de ofício foi aplicada com fulcro no art. 4, I, da Lei nº 8.218/91 e art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, c/c art. 106, II, "c" do CTN. Deveras, o artigo 161 do CTN informa que o crédito não pago no vencimento é acrescido de juros de mora, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis.

13. A circunstância de o enunciado da Súmula 209 TFR referir-se apenas à multa de mora, não inibe a incidência dos juros de mora sobre as multas punitivas ou isoladas, previstas na legislação fiscal. O caráter punitivo da multa de ofício não se confunde com a indenizatória própria dos juros de mora, cuja cumulação se impõe.

14. Incabível a majoração da verba honorária, haja vista que ela foi fixada em conformidade com o valor atribuído à causa, ainda quando vigente o CPC de 1973.

15. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 1.226/1.236).

Vejamos, no que interessa, o que ficou decidido no acórdão recorrido (e-STJ fls. 1.202/1.206):

Não assiste razão à apelante.

Inicialmente, não conheço da apelação no tocante à alegação de inexigibilidade da CSLL por estimativas mensais após o encerramento do ano-calendário, uma vez que tal questão não foi ventilada originariamente, o que impede que este Tribunal aprecie o pedido, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

No que concerne à compensação, conforme dicção da peça inicial, a embargante ajuizou ação cautelar, seguida da demanda declaratória, com o fim de ver garantido seu direito de proceder à compensação dos valores recolhidos a maior a título de Finsocial, alíquotas superiores a 0,5%, com contribuições devidas a título de CSLL e PIS, o que lhe restou assegurado liminarmente (28/10/1994) e confirmado por sentença e posterior acórdão (28/05/1996 e

29/10/1997), cujo trânsito em julgado ocorreu em 09/05/2000.

Desta feita, com amparo na decisão liminar, a embargante recolheu parte da CSLL devida no período de março a novembro/1995 através de guias Darf, informando, no mesmo documento, a extinção do saldo via compensação (fls. 130/334).

Nada obstante, a Secretaria da Receita Federal, em 29/01/1999, lavrou Auto de Infração para cobrar a diferença entre o valor declarado pela embargante a título de CSLL, na DIPJ ano-base 1995 (R\$ 627.391,13), e aquele recolhido via Darf (R\$ 181.976,31), sem considerar, no entanto, a compensação com os créditos de Finsocial, em função da ação judicial não estar transitada em julgado e em desconformidade com o estabelecido nas IN's 21/97 e 73/97.

De outra parte, com a edição da Lei nº 9.779/99, a embargante houve por bem pagar a diferença das alíquotas da contribuição (de 8% para 30%), objeto do Mandado de Segurança nº 96.11269-0, utilizando-se da isenção da multa e juros de mora, cuja informação acerca do recolhimento somente restou firmada nos presentes autos em 15/02/2013, às fls. 601/603, ao tempo em que a contribuinte requereu expressa manifestação da União acerca da integral satisfação do débito.

Às fls. 872/875, a União informa a alocação do valor recolhido com os benefícios da anistia, o que propiciou a redução do débito executado para R\$ 47.987,79, dando ensejo à retificação da dívida.

Posteriormente, assegurou-se à embargante prazo para oposição de novos embargos, a qual, na peça de aditamento de fls. 914/926, sustentou a quitação integral do débito, salientando que a Receita Federal não considerou na apuração do tributo a necessária atualização monetária ao final do período (art. 44, IN 51/95).

Após intimada acerca do aditamento dos embargos à execução, a União promoveu nova substituição da CDA, apontando saldo remanescente de R\$ 26.537,37.

Logo, resta desvendar se o saldo foi efetivamente compensado pela embargante ou não.

A embargada afirma, sustentando-se na decisão administrativa proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, nos autos do Processo Administrativo nº 16327.000247/99-51 (fls. 413/424), a ausência de comprovação do crédito pela embargante, bem como da efetiva realização da compensação, nos seguintes termos:

[...]

Assim, não obstante os dizeres do auto de infração outrora lavrado, observa-se claramente, em decorrência da decisão acima transcrita, que a compensação não foi admitida na esfera administrativa em decorrência da ausência de comprovação da efetiva existência do crédito, bem como em face da inexistência da correta e integral contabilização dos procedimentos relativos ao suposto encontro de contas.

De acordo com a perícia contábil produzida nos autos, restou comprovado que a embargante realmente não procedeu à apresentação dos documentos relativos à compensação, conforme resposta ao quesito 03 da embargada, fl. 799, *in verbis*:

Queira o Sr. Perito informar se todos os valores apurados no quesito anterior foram regularmente contabilizados em livros revestidos de formalidades intrínsecas e extrínsecas.

Resposta:

Prejudicada é a resposta ao quanto indagado no quesito, vez que apesar de solicitada a apresentação da documentação e livros contábeis do embargante ITAU SEGUROS CORPORATIVOS S/A, aos Patronos e à Assistente Técnica, como se verifica no item 1.b - Diligência, deste Laudo Pericial Contábil, ambos informaram que não foi possível a localização dos documentos e livros contábeis solicitados pelo Termo de Diligência.

Sem a comprovação da efetiva escrituração, é evidente que não é possível acolher a alegação de que a compensação foi realizada na forma da lei, tampouco é factível aceitar a tese de que eventual saldo realmente foi efetivamente utilizado para satisfação do crédito tributário exigido na certidão de dívida ativa retificada.

De outra parte, ao contrário do que afirma a recorrente, a perícia não concluiu que os valores apurados como créditos foram efetivamente utilizados para adimplemento do débito tributário executado, em face da ausência de documentação contábil.

Em resposta ao quesito 08 da embargante, fl. 794, o perito apenas sustentou que os valores apurados como créditos "são superiores ao débito informado", mas isto não significa, por óbvio, que suposto montante creditório fora efetivamente utilizado para saldar a obrigação tributária remanescente.

Logo, não se sustenta a alegação de que o saldo que ainda persiste está satisfeito em decorrência de compensação, que nem sequer restou comprovada contabilmente.

De outra parte, o valor pago pela contribuinte foi devidamente alocado pela Receita Federal e não há qualquer prova nos autos acerca de sua suficiência para adimplemento da obrigação em sua inteireza.

Assim, não prospera a alegação da apelante no que toca à quitação integral do tributo.

Igualmente não vinga a alegação de nulidade do auto de infração, visto que, de acordo com a decisão administrativa de fls. 413/424, a razão do não acolhimento do pleito de compensação não decorreu dos dizeres do art. 170 do CTN e Instruções Normativas 21/99 e 73/99, mas sim em face da ausência de comprovação da escrituração contábil da sustentada compensação.

Por fim, melhor sorte não assiste à apelante quando se insurge contra a incidência de juros sobre a multa de ofício.

No caso em questão, a multa de ofício foi aplicada com fulcro no art. 4º, I, da Lei nº 8.218/91 e art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, c/c art. 106, II, "c" do CTN. Deveras, o artigo 161 do CTN informa que o crédito não pago no vencimento é acrescido de juros de mora, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis.

A circunstância de o enunciado da Súmula 209 TFR referir-se apenas à multa de mora, não inibe a incidência dos juros de mora sobre as multas punitivas ou isoladas, previstas na legislação fiscal. O caráter punitivo da multa de ofício não se confunde com a indenizatória própria dos juros de mora, cuja cumulação se impõe.

De fato, os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, enquanto que a multa de ofício presta-se à punição e à repressão de condutas evidentemente contrárias aos interesses do Fisco e da própria sociedade.

Incabível a majoração da verba honorária, haja vista que ela foi fixada em conformidade com o valor atribuído à causa, ainda quando vigente o CPC de 1973.

Em face de todo o exposto, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

É como voto.

Conforme exposto na decisão agravada, quanto à suscitada ofensa aos arts. 489, §1º, III e IV, 494, II, e 1.022, I e II, do CPC/2015, não se vislumbra nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Ademais, consoante entendimento desta Corte, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, tampouco a rebater um a um todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CREDENCIAMENTO JUNTO AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (MAPA). EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTS. 489, § 1º, E 1022 DO CPC/2015. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. INCABÍVEL A ALEGAÇÃO DE OFENSA À SÚMULA. SÚMULA 518/STJ. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM AMPARADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ. CONTROVÉRSIA QUE DEMANDA A INTERPRETAÇÃO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. INVIABILIDADE.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 10, 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.646.468/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 24/04/2020).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCESSIONÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO. RODOVIA FEDERAL. FAIXA DE DOMÍNIO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. UTILIZAÇÃO. INSTALAÇÃO DE POSTES E FIOS. REMUNERAÇÃO EXIGIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COBRANÇA PREVISTA NO CONTRATO. ACÓRDÃO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

[...]

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há violação dos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

IV - Da alegada violação dos arts. 489, §1º, IV e V, e 1.022, I e II, do CPC/2015, sem razão os recorrentes, tendo o Tribunal a quo decidido a matéria de forma fundamentada, analisando todas as questões que entendeu necessárias para a solução da lide, mormente aquelas indicadas como omitidas (fls. 893-902) não obstante tenha decidido contrariamente às suas pretensões.

V - A oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação dos embargantes diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. Tem-se, ainda, que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

VI - Tem de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1022, II, do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (AgInt no AREsp n. 1.046.644/MS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe 11/9/2017 e AgInt no REsp n. 1.625.513/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/2/2017, DJe 8/2/2017).

[...]

XI - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.604.913/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 17/03/2022).

Da análise do julgado recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem se manifestou, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

Dessa forma, correta a rejeição dos embargos de declaração, ante a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, e, por conseguinte, deve-se concluir pela ausência de negativa de prestação jurisdicional.

De outra parte, a tese vinculada ao disposto nos arts. 27 e 57 da Lei n. 8.981/1995, no art. 28 da Lei n. 9.430/1996, no art. 2º da Lei n. 7.689/1988, no art. 146 do CTN, no art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/1980 e no art. 586 do CPC/1973 não foi prequestionada, não obstante a oposição de embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 211 do STJ na espécie, não havendo que falar em prequestionamento implícito.

No mais, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em interpretação ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei n. 6.830/1980, firmou orientação segundo a qual não cabe discutir, em embargos à execução fiscal, a validade de compensação tributária não homologada na esfera administrativa.

Eis a ementa do acórdão:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DE DEFESA. INVIABILIDADE. DISSENSO ATUAL. INEXISTÊNCIA.

1. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça entendem que não pode ser deduzida em embargos à execução fiscal, à luz do art. 16, § 3º, da Lei n. 6.830/1980, a compensação indeferida na esfera administrativa, não havendo mais que se falar em divergência atual a ser solucionada.

2. Incide, na hipótese, o óbice da Súmula 168 do STJ, *in verbis*: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."

3. Embargos de divergência não conhecidos.

(EResp 1.795.347/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2021, DJe 25/11/2021).

Cabe ressaltar que, à míngua da possibilidade de debate, em embargos à execução fiscal, de compensação indeferida na esfera administrativa, mostra-se igualmente incabível decidir a respeito de eventual legalidade da compensação, mormente quando constatada pelo laudo pericial a inexistência de regular escrita contábil,

como no caso dos autos.

A leitura do acórdão recorrido revela que, diante da superveniência da Lei n. 9.779/1999, a parte recorrente pagou a diferença da alíquota da contribuição em debate, gozando da isenção da multa e juros de mora, o que culminou na redução do valor devido para R\$ 26.537,37, ensejando substituição da CDA.

A parte recorrente insiste no argumento de que inexistente saldo a pagar na execução fiscal e que a CDA não preenche os requisitos legais.

No ponto, verifica-se no acórdão recorrido que o Tribunal de origem decidiu a questão ora ventilada com base na realidade que se delineou à luz do suporte fático-probatório constante nos autos, cuja revisão é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva pelo fato de esta integrar o crédito tributário" (AgInt nos EDcl no REsp 1.769.129/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 3/10/2022.) Sobre o tema, refiro-me aos seguintes julgados: AgInt no AREsp 870.973/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 07/06/2016, DJE 14/06/2016; e AgInt no AREsp 1.155.324/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 29/04/2019, DJe 10/05/2019; AgInt no AREsp 1.136.430/SP, de minha relatoria, julgado em 20/04/2020, DJe 27/04/2020).

Incide, assim, a Súmula 83 do STJ, aplicável tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto aos com base na alínea "a" do permissivo constitucional.

Cabe acrescentar que a decisão agravada se encontra em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual "a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais), como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015". Isso se dá em homenagem à natureza híbrida dos honorários (processual e material) e também tem por objetivo preservar os princípios do direito adquirido, da segurança jurídica e da não surpresa, de sorte que as normas sobre honorários advocatícios de sucumbência não devem ser alcançadas pela lei processual nova (EAREsp 1.255.986/PR, rel. Ministro Luis

Confira-se a ementa do referido julgado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL: ART. 20 DO CPC/1973 VS. ART. 85 DO CPC/2015. NATUREZA JURÍDICA HÍBRIDA, PROCESSUAL E MATERIAL. MARCO TEMPORAL PARA A INCIDÊNCIA DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRESERVAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO PROCESSUAL.

1. Em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar os princípios do direito adquirido, da segurança jurídica e da não surpresa, as normas sobre honorários advocatícios de sucumbência não devem ser alcançadas pela lei processual nova.

2. A sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais), como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015.

3. Assim, se o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, foi prolatado em consonância com o CPC/1973, serão aplicadas essas regras até o trânsito em julgado. Por outro lado, nos casos de sentença proferida a partir do dia 18.3.2016, as normas do novel diploma processual relativas a honorários sucumbenciais é que serão utilizadas.

4. No caso concreto, a sentença fixou os honorários em consonância com o CPC/1973. Dessa forma, não obstante o fato de o Tribunal de origem ter reformado a sentença já sob a égide do CPC/2015, incidem, quanto aos honorários, as regras do diploma processual anterior.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp 1.255.986/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/03/2019, DJe 06/05/2019).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REGIME JURÍDICO APLICÁVEL. MARCO TEMPORAL. DATA DA SENTENÇA. JUÍZO DE EQUIDADE. ALEGADA IRRISORIEDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3).

2. A sentença é o marco temporal para a delimitação do regime jurídico aplicável à fixação dos honorários advocatícios, revelando-se correto o seu arbitramento, com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, anteriormente a 18.03.2016 (data da entrada em vigor da novel legislação), como ocorreu no caso concreto.

3. A tese sustentada em torno do art. 20, § 4º, do CPC/1973, de que os honorários advocatícios arbitrados seriam ínfimos diante do valor atribuído à causa, não foi efetivamente prequestionada perante o Tribunal local, não tendo sido opostos embargos de declaração para ver esclarecidos os critérios utilizados no juízo de equidade realizado pela instância de origem, cuja identificação pressupõe amplo reexame de matéria fática, o que faz incidir, na espécie, os óbices das Súmulas 282 do STF e 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.332.331/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO

CPC/1973. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC/1973. JUÍZO DE EQUIDADE. REVISÃO DO VALOR. SÚMULA 7/STJ.

1. A regra processual aplicável, no que tange à condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, é aquela vigente na data da prolação da sentença. Em razão de sua natureza material, afasta-se a aplicação imediata da nova norma.

Precedentes.

2. No caso, a sentença foi prolatada em 10/12/2015, devendo aplicar-se o comando do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973.

3. Descabe, em recurso especial, examinar a correção do valor fixado a título de honorários advocatícios, na medida em que a análise das circunstâncias previstas nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC/1973 impõe incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. A verba honorária é passível de modificação, nessa instância, apenas quando se mostrar irrisória ou exorbitante, o que não é o caso dos autos.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1.686.733/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/04/2018).

No caso em tela, a sentença foi prolatada em 22/03/2017 (e-STJ fls. 1.104/1.112), na vigência do CPC/2015, sendo esse o regramento jurídico aplicável para fixar os honorários.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não considerar manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.731.729 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0180415-7

Número de Origem:

00022727420104036182 00081089120114036182 201061820022725 201161820081084 22727420104036182
2273153 81089120114036182

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO SEGUROS CORPORATIVOS S.A

ADVOGADOS : FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF020720

EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

GUILHERME YAMAHAKI - SP272296

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO SEGUROS CORPORATIVOS S.A

ADVOGADOS : FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF020720

EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

GUILHERME YAMAHAKI - SP272296

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de dezembro de 2023